Boletim do Sindicato Médico
DO
Rio Grande do Sul

Ano VI — P. Alegre, Setembro-Outubro 1936 — N. 20

Redatores:

R. di Primio E. J. Kanan Adair Figueiredo

Comissão Executiva do Sindicato:

Aurelio Pi
Ivo Barbedo
Argemiro Dorneles
Raul Moreira
Acioli Peixoto
Lisbôa de Azevedo

Secretarios:

Adair Figueiredo
Luis S. Barata

Tesoureiros:

Antero Sarmento
Fernando Schneider

Conselho Deliberativo:

Oton S. Freitas
Mario Bernd
Ivo Barbedo
Celestino Prunes
Bruno Marsiaj
Aurelio Py
Savério L. Truda
Paula Esteves
Argemiro Dorneles
Raul Moreira
Jaci C. Monteiro
Helmuth Weinmann
Alvaro B. Ferreira
Adair Figueiredo
Acioli Peixoto
Luis S. Barata
Antéro Sarmento
Fernando Schneider
Carlos de Brito Velho
Lisbôa de Azevedo

Conselho de Disciplina Proficional do Rio Grande do Sul

Membros Efetivos:

Aurelio Py (Presidente)
Guerra Blessmann
Plinio da Costa Gama
Celestino Prunes
Carlos Hofmeister

SUMARIO

Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, e pelo Instituto da Ordem dos Advogados 423

Manuscrito de um esquizofrenico 432

Noticiario 435

ANTIPHLOGISTINE serve, muitas vezes, como valioso adjuvante á outras medidas physiotherapeuticas, não só pelo seu poder synergico que mantém o calor dentro dos tecidos, como tambem por suos qualidades suavizantes, protectivas, antipruriticas e descongestivas, quando applicada em superficies erosivas, endurecidas, erythematosas e dolorosas.

Peçam amostra

ANTIPHLOGISTINE

The Denver Chemical Mfg Company,
163 Varick Street . . . Nova York, E. U. A. N.

SCHILLING, HILLIER & CO., LTD.,
Rua Theophilo Ottoni N.º 44, Rio de Janeiro

Antiphlogistine é fabricada no Brazil.

SINDICATO MÉDICO DO RIO GR. DO SUL

Mandado de Segurança impetrado pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, e pelo Instituto da Ordem dos Advogados.

O Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, em ação conjunta com o Instituto da Ordem dos Advogados secção do Rio Grande do Sul, por seus presidentes, julgando ferido o direito da classe que representam quanto á majoração do "Imposto de Industrias e Profissões" incorporado ao orçamento do Estado no corrente ano, ingressaram, ontem, na Côrte de Apelação deste Estado, com um mandado de segurança para ser declarada a inconstitucionalidade do orçamento na parte referida.

A petição do mandado impetrado foi subscrita pelo dr. José Luiz de Almeida Martins Costa, presidente do Instituto da Ordem dos Advogados, pelo dr. Camilo Martins Costa, em nome proprio e pelos drs. Osvaldo Vergara e João Pompilio de Almeida, como procuradores constituidos pelo Sindicato Medico do Rio Grande do Sul e por diversos medicos em nome proprio.

É o seguinte, na integra, esse trabalho:

O Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul, pessoa juridica de direito privado e legitimo orgão de classe, por seu presidente bacharel José Luiz de Almeida Martins Costa, os bachareis abaixo assinados e os constantes da procuração junta (doc. n. 1), todos na qualidade de profissionais de advocacia dos auditorios desta capital; o Sindicato Medico do Rio Grande do Sul — pessoa juridica de direito privado e legitimo orgão da classe — por seu presidente, e os demais doutores em medicina cujos nomes constam da procuração anexa (doc. n. 2), estes na qualidade de profissionais com clinica nesta capital, todos (Sindicato e medicos) devidamente representados por seus bastantes procuradores, o primeiro e os dois ultimos infrascritos — vêm, com fundamento no art. 113 n. 33 da Constituição Federal, requerer um mandado de segurança contra o Estado do Rio Grande do Sul, que, executando a sua lei orçamentaria para o corrente exercicio de 1936, ameaça os profissionais ora impetrantes de cobrar-lhes um imposto de industrias e profissões manifestamente inconstitucional, quer sob o ponto de vista das suas bases organicas quer sob o aspecto de seu desmesurado montante.

Está iminente o atentado contra o qual se procura imediata de-

fesa, já que findou o prazo estabelecido, pelo fisco para o recolhimento do imposto em apreço, estando, assim, expostos os profissionais que o não satisfazerem á fatal consequencia da cobrança executiva com todo o seu cortejo de medidas onerosas e vexatorias.

Mas, porque seja "certo e incontestavel" o direito dos impetrantes, batem eles pressurosos á porta dessa colenda Camara para pedir-lhe, como pedem, a concessão de um mandado que os proteja, de modo oportuno e eficaz, contra a cobrança francamente inconstitucional do mencionado tributo.

O mais singelo raciocinio em torno do regime constitucional vigente e o conhecimento exato do modo pelo qual a atual lei de meios construiu e orçou o imposto de industrias e profissões — levam á irrecusavel conclusão de que os impetrantes, realmente, estão sendo ameaçados de uma grave e clamorosa ilegalidade.

A lei estadual n. 554, de 30 de dezembro de 1935 (Orçamento para 1936, tabela 4.ª da Receita pags. 3 e 7 do respectivo "Diario Oficial"), fixou em 492$000 o imposto de industrias e profissões a que ficariam sujeitos os "advogados" e os "medicos", como tais lotados nos municipios de Porto Alegre, Pelotas e Rio Grande.

Por força, tambem, da mesma lei de meios (tabela 13 da Receita), tanto os advogados como os medicos estão ainda sujeitos a um acrescimo de 2,5% sobre o montante daquele imposto, acrescimo esse que lhes é cobrado sob o nome de "taxa de cooperação".

Assim o onus tributario global, que, como profissionais, os ora impetrantes têm de suportar no corrente exercicio, por imposição do fisco estadual, é de 504$300.

Sendo certo, porém, que os advogados e medicos desta capital, no anterior exercicio de 1936, não estavam sujeitos a pagar ao Estado, a titulode imposto de industrias e profissões, sinão a importancia de 200$000, que acrescida de 25,5%, (taxas escolar, profissão e de cooperação) se elevava a 251$000, — resulta claro que os mesmos profissionais, no atual exercicio, sujeitos, como estão, ao pagamento de 504$300, sofrem um aumento de 253$300, o que vale dizer — uma majoração de mais de 100% na respectiva carga tributaria.

Ora, um tal descompassado aumento não é permitido fazer, pois a ele se opõem, em dispositivos categoricos e insofismaveis, tanto a Constituição Federal como a Constituição do Estado.

A carta de 16 de julho de 1934, no seu art. 185, preceitura.

"Nenhum imposto poderá ser elevado além de 20% do seu valor ao tempo do aumento."

E o estatuto basico do Rio Grande do Sul, no seu art. 46, proibe, em termos ainda mais claros:

"Nenhum tributo poderá ser elevado para aumentar de mais de 3 % o onus do contribuinte, rebuto ao tempo da sua majoração."

É bem de ver, assim, diante desses incisos constitucionais, que, expressando-se em 251$000 o onus de cada um dos impetrantes relativo ao imposto estadual de industrias e profissões no exercicio de 1935, só poderia aquele montante, no atual exercicio de 1936, ter-se elevado de 20%, no maximo, não podendo, portanto, atingir sinão á cifra de 301$200.

No entanto, o que cada um dos impetrantes está sujeito a pagar ao fisco estadual, em face da atual lei de meios, é 504$300, isto é, mais 203$100 daquilo que, constitucional e legitimamente, se lhe poderia exigir.

Entende o Estado do Rio Grande do Sul que a tributação, contra a qual se insurgem, os impetrantes, é perfeitamente legitima.

Sustenta o governo que lhe é licito fundir, agora nos seus orçamentos, os dois impostos de industrias e profissões, — o estadual e o municipal, — coexistentes até o ano de 1935; e isto porque, "ex-vi" do art. 6 n. 1 letra "g" da Constituição de 29 de junho, cabe ao Estado assegurar ao municipio metade da respectiva arrecadação.

Eis o que se lê na mensagem governamental que encaminhou á Assembléa Legislativa o projéto de orçamento para 1936:

"Cabendo ao Estado assegurar ao municipio metade da cobrança do imposto de industrias e profissões, em observancia ao disposto no art. 6.º n. 1 letra "g" da Constituição, foi feita, no projéto, a fusão dos tributos já pre-existentes nos orçamentos do Estado e dos municipios majorados apenas de 20%, de acordo com o limite fixado pelo art. 46 do nosso estatuto basico."

Como se vê, o Estado pretende que o atual imposto de industrias e profissões a ele artibuido privativamente pelo art. 8 n. I letra "g" da Constituição Federal, se define como a fusão e unificação dos dois tributos que coexistiam no, anterior regime, um dos quais decretado e cobrado pelo municipio.

O ponto de vista oficial decorre do seguinte raciocinio: si a Constituição mandou assegurar á Comuna metade da arrecadação do imposto de industrias e profissões é porque a base organica desse imposto não é mais nem menos do que o adição dos dois tributos cumulativamente cobrados pelo Estado e pelo Municipio, antes de entrar em vigor a atual divisão de rendas.

Mas, evidentemente fraco e vicioso é o raciocinio fiscal, de vez que ele erige em postulado ou presuposto precisamente aquilo que está em questão, como objéto central da controversia.

De fáto, o que se discute é si o Municipio, indo buscar 50% da arrecadação, vai recolher "a metade de uma unidade tributaria estadual" — ou vai buscar todo o "seu" velho imposto de industrias e profissões, destacando-o de um complexo tributario, creado para consagrar disfarçadamente um caso de dupla imposição. Os construtores do orçamento para 1936, adotaram a segunda dessas duas opiniões; e, por força dela, impuzeram aos ora impetrantes, como a todos os demais contribuintes do imposto de industrias e profissões, de um regime de autentica, posto que dissimulada, bi-tributação. Realmente: — de que outro modo poderá ser entendida a fusão do imposto estadual e do imposto municipal, segundo a linguagem do proprio governo, na sua mensagem ha pouco citada, sinão como operação que redunda em manter o contribuinte obrigado a satisfazer dois impostos sobre o mesmo fenomeno economico, embora pagaveis num unico guichet — o da Mesa de Rendas do Estado?

E, porventura, será esta — a bi-tributação — compativel com a Constituição Federal?

Absolutamente, não o é. Si ha cousa visceralmente contraria ao re-

gimen do estatuto de 1934 é a sujeição do mesmo fato economico á imposição tributaria de mais de uma entidade da estrutura constitucional.

A carta basica de 16 de julho dividiu os impostos em dois grandes grupos bem distintos: impostos de competencia privativa (arts. 6 e 8) e impostos de competencia concorrente (art. 10 n.º VII).

Em relação aos primeiros, ela não precisou dizer que a bi-tributação era proibida. Si ésta ocorresse, teria logo de cessar, não porque o contribuinte estivesse suportando duas cargas, mas simplesmente e antes de tudo porque uma delas teria sido imposta por entidade incompetente. Como diz Pontes de Miranda:

"Não é nulo o imposto porque já haja outro, mas porque não podia ser decretado" (Com. á Constituição, Tomo I, pág. 341).

Relativamente aos segundos, isto é, aos impostos de competencia concorrente, a Constiuição, no art. 11, proibiu de modo expresso e terminante, que eles pudessem alimentar concomitantemente dois orçamentos diversos.

De modo que não ha, nem póde haver impostos cumulativos, no regimen da atual Constituição; o que ha, sim, é a competencia concorrente, ou seja, a "faculdade", a um tempo assegurada á União e ao Estado, de buscar quaisquer outros impostos na mesma vasta seára que se extende para além das lindes fechadas das competencias privativas, sob a proibição, porém, de que o mesmo tributo, com ou sem a mesma denominação, fosse cumulativamente cobrado de um mesmo contribuinte por dois fiscos diversos.

Deve-se bem ter em vista que o atual sistema tributario representa a vitoria de uma longa e diuturna campanha da opinião nacional contra o regimen execrado e antieconomico de bi-tributação, que a carta de 1891 consagrou no seu art. 12, aliás, contra a opinião autorizada de Julio de Castilhos, que veementemente o combateu e malsinou (Agenor de Roure — A Constituição Republicana — vol. I, pág. 106).

Assim sendo, como pretender que o § 2.º do art. 8.º do Estatuto Federal, pelo simples fato de assegurar ao Municipio metade da arrecadação do imposto de industrias e profissões tenha, com isto, autorizado a fusão dos tributos que, a esse titulo, Estado e Municipio cobravam concomitantemente antes de 1936, e que haja dest'arte, aberto uma excepção á regra salutarissima da inadmissibilidade das cargas cumulativas?

Em face do art. 3.º, n.º I, letra g, da Constituição da Republica, não se póde negar que o imposto de industrias e profissões seja da privativa competencia do Estado.

Si o Municipio riograndense, no antigo regimen, tinha o direito de tambem lançar esse imposto (cousa que alguns constitucionalistas perentoriamente contestavam), — é fóra de duvida que tendo a nova Constituição Federal conservado o aludido tributo entre os da competencia privativa do Estado, e não havendo a lei fundamental sulriograndense deferido esse imposto aos seus municipios (como, aliás, poderia ter feito), ilegitimo e inconstitucional é o gravame que, a titulo de industrias e profissões, está sendo exigido dos ora impetrantes, já que, declaradamente, se o apresenta como o resultado de heterogenea adição, uma de cujas parcelas não é mais nem menos do que o extinto imposto municipal.

RHEUMATISMO ?

Rheumalina !

Formula da Rheumalina:
Cada colher de sopa contem:

Salicilato de sodio purissimo (recristalisado em pequenas agulhas)	1,00
Iodureto de potassio puro	0,25
Extrato estabilisado de Equinodorus macropilus (chapeu de couro)	q. s.
Idem Polipodium lipidopteris (samambaia)	q. s.
Tint. de genciana	q. s.
Glicerina neutra	3. c. c.
Xarope de cascas de laranjas amargas	q. s.

Fornecemos amostras quando solicitadas aos senhores clinicos

LABORATORIO DA RHEUMALINA

R. das Palmeiras, 12 — Tel. 5-2667 — São Paulo

DOSES MINIMAS = EFFICACIA MAXIMA

ALLIAR INNOCUIDADE COMPLETA NAS DOSES ACTIVAS Á EFFICACIA LEVADA A SEU MAIS ALTO GRAU FOI A NORMA QUE PRESIDIU A ELABORAÇÃO DA

NOVA E PODEROSA SYNERGIA ANTIPYRETICA E ANALGESICA

Constituido pela combinação molecula a molecula da methyl — amino-antipyrina com a ethyl urethana por processo original da **BIOTHERAPIA ASEPS** que exalta poderosamente a efficiencia de cada um de seus componentes e da sua associação ao mesmo tempo que elimina a sua toxidez

PERSED

Rigorosamente reservado a prescripções medicas •• Pela sua innocuidade pode ser administrado aos fracos e as creanças •• Pelo seu alto poder therapeutico garante a sedação rapida e inoffensiva de TODAS AS ALGIAS das mais benignas as mais graves

Persed

PARA TODAS AS ALGIAS

DAS MAIS BENIGNAS AS MAIS GRAVES

ADULTOS			CRIANÇAS
COMPRIMIDOS:	**GOTTAS:**	**AMPOLAS:**	**GOTTAS:**
DE 15 CTGAS 1 A 2 DE 4 EM 4 HORAS - DOSE MAXIMA - 8 A 10 POR DIA	1 A 2 GTS OU 75 A 150 GOTTAS DE SOLUÇÃO DE 4 EM 4 HORAS MAXIMA 8 A 10 GTS POR DIA	1 A 3 POR DIA COM INTERVALLO MINIMO DE 4 HORAS	5 GOTTAS DA SOLUÇÃO POR ANNO DE IDADE, COM INTERVALLO DE 4 HORAS, ATÉ O MAXIMO DE 150 GOTTAS (2 GTS) POR DIA

• AMOSTRAS E LITTERATURA •

CAIXA POSTAL 3273 BIOTHERAPIA ASEPS S/A RIO DE JANEIRO

E' exato que tanto a Constituição Federal como a do Rio Grande do Sul asseguraram ao Municipio metade da arrecadação do imposto de industrias e profissões. Mas, é bem de ver que o imposto, cuja arrecadação se divide, é o estadual puro e simples e não o tributo hibrido e sui-generis, que aparece agora no orçamento do Estado, violador do canon constitucional que resguarda o cidadão contra quaisquer bi-tributações. Si o Estado, ao inaugurar a nova divisão de rendas, pudesse fundir com o seu os impostos municipais de industrias e profissões, então, quando dividisse a respetiva arrecadação, não estaria partilhando o seu imposto, como manda a Constituição, mas estaria assegurando ás Comunas, no todo ou em parte, o tributo que elas anteriormente cobravam cumulativamente com o Estado.

Precisamente para serem, de algum modo, compensados da perda do imposto de industrias e profissões, é que os Municipios são associados na cobrança do tributo estadual da mesma especie.

E' natural que o Estado, dentro dos limites legais, aumente o seu imposto, já que este tem de ser partilhado com o Municipio. Desde, porém, que tal aumento se obtenha pela dição do imposto estadual e do municipal, estar-se-á em face de uma autentica tributação cumulativa, e, portanto, de uma caraterizada inconstitucionalidade, contra a qual os prejudicados tem o direito, sinão mesmo o dever, de reclamar.

Já pelo simples aspéto dessa fusão ou germinação tributaria, se revela, irrecusavel, a inconstitucionalidade do imposto a que estão sujeitos os impetrantes, por força do orçamento estadual em vigor. Já por aí se vê que é certo e incontestável, nos termos do art. 113 n.º 33 da Constituição da Republica, o direito para o qual se busca remedio no mandado de segurança ora impetrado.

Entretanto, para argumentar, admitamos que, sem ofensa ás normas reguladoras da divisão de rendas e ao canon fundamental da inadmissibilidade da tributação cumulativa, fosse possivel fazer, em mãos do Estado, a fusão dos dois impostos.

Ainda assim, restaria examinar si a importancia de 504$300 que cada um dos impetrantes está agora forçado a pagar ao fisco estadual, envolve ou não uma majoração legalmente admissivel, nos termos do art. 185 da Constituição Federal e do art. 46 da Constituição do Estado.

Por força dessa concessão, dentro da qual os impetrantes querem agora argumentar, póde o Estado do Rio Grande do Sul tomar *como base*, para aplicação do aumento, não apenas o montante do seu imposto de 1935, mas a soma global a que atingiram os dois impostos (estadual e municipal) no mesmo exercicio passado.

A soma desses dois impostos é a seguinte, segundo se apura dos orçamentos do Estado e do Municipio de Porto Alegre, vigentes no ano transato:

Do Estado

Advogado e medico	200$000	
Taxa escolar e hospitalar (15%)	30$000	
Taxa profissional (8%)	16$000	
Taxa de cooperação (2,5%)	5$000	251$000

Do Municipio de Porto Alegre

Advogado e médico	60$000	
Adicional de 25% (Tit. I — Tab. n.º 9 — n.º 1) ...	15$000	75$000
Montante global		326$000

Tome-se, pois, esta ultima cifra como expressão do onus dos ora impetrantes em 1935, relativamente ao imposto de industrias e profissões.

Aplica-se a *majoração maxima*, permitida pela Constituição, isto é, 20%; e ter-se-á a cifra de *391$200*.

Eis aí o limite extremo a que poderia ter ido a lei orçamentaria para 1936, dado de barato que lhe fosse licito fundir os mencionados impostos e tomar por base, para qualquer majoração, a soma de um com outro.

Entretanto, os impetrantes estão sujeitos a pagar, por essa lei de meios, não apenas esse maximo de 391$200, *mas a exorbitancia de 504$300*. nesta cifra compreendidos 12$300 de taxa de cooperação.

A que requintados calculos recorreu o Estado para impôr aos impetrantes essa arbitraria tributação?

A mensagem governamental, que encaminhou á Assembléia Legislativa o projeto de orçamento, preconizava a unificação dos tributos de acôrdo com o seguinte processo, assim explicado pelo eminente signatario daquele documento oficial:

"Cabendo ao fisco estadual o lançamento do imposto, conforme se observa no art. 8.º § 2 da Constituição Federal, aparecem unificadas na tabela de industrias e profissões as tarifas do Estado "e a dos Municipios, esta pela media verificada", porquanto as leis orçamentarias das nossas comunas não são, neste particular, uniformes, havendo desigualdade na tributação de uma mesma profissão, de um para outro Municipio".

Como se vê, o Governo defendia, então, o metodo de computar as variadissimas tarifas municipais "pela media de todas elas".

Assim, em relação a cada Municipio, o imposto estadual a ele referente fundir-se-ia com a "media da tributação municipal" das 86 Comunas riograndenses.

Resultados: — nas Comunas em que o imposto municipal, vigorante em 1936, fosse inferior áquela media (e isto acontecia em Porto Alegre), o respetivo contribuinte, mesmo sem a majoração constitucional de 20%, já estaria descompassadamente agravado no seu onus tributario.

Pelo primitivo projeto orçamentario, os advogados e médicos de Porto Alegre estariam sujeitos, abstração feita da taxa de cooperação (12$300), ao pagamento de 590$400, majoração superior a 80% sobre

os 326$000, expressão global, como ha pouco foi dito, dos tributos que os impetrantes, em 1935, tiveram de pagar ao Estado e ao Municipio da Capital.

Amplamente criticados, na Assembléia, a construção organica e o montante do imposto de industrias e profissões constante do projeto governamental (vide Diario Oficial de 25 de Outubro, pags. 8 e 9), resolve o Estado adotar "um outro processo" de adição dos dois tributos, processo esse, aliás, não menos arbitrario e ilegitimo que o primeiro.

Esse novo processo foi defendido naquela casa legislativa, na sessão de 2 de Dezembro do ano p. f., pelo ilustre deputado situacionista sr. Coelho de Souza, que assim o explicou em seu brilhante discurso: (Diario Oficial de 4 de Dezembro de 1935, pag. 5, 4.ª coluna, "in fine"):

"Diante desse quadro, que demonstra, na sua extensão, as dificuldades e tropeços que o ex ecutivo deparou na elaboração dessa parte delicada do projeto orçamentario, um caminho se ofereceu aos técnicos — o de preconizarem, como ponto de partida, a propria tabela vigorante no Estado, "duplicando-a nas suas variadas taxas". Outra rota a seguir seria a de ser duplicado o imposto municipal. Entretanto, indo ao encontro do interesse dos contribuintes, "preferiu o Governo do Estado a primeira das modalidades".

Colhe-se daí que o Estado, abandonando o sistema da media da tributação municipal, defendido na mensagem, passou a adotar o da "duplicação do imposto estadual" referente a cada municipio; e foi, afinal, esse ultimo sistema o que prevaleceu no orçamento vigente.

Consagrou-se, pois "a ficção" de que a importancia compreensiva do imposto estadual e das respectivas taxas (escolar-hospitalar e profissional), num determinado municipio, desde que "elevada ao dobro", representaria a "fusão dos tributos" — o estadual e o municipal, cobrados cumulativamente em 1935.

No fundo, o que verdadeiramente houve "foi uma elevação de 100%" na cifra compreensiva do imposto estadual e dos ditos adicionais.

E' a seguinte a especiosa operação de que resultou o atual imposto, impugnado pelos impetrantes:

ORÇAMENTO ESTADUAL DE 1935

Imposto de industrias e profissões dos advogados e médicos 200$000; taxa escolar-hospitalar (15%), 30$000; taxa profissional (8%), 16$000 — Total, 246$000.

"Multiplique-se, agora "246$000 por 2", e resultará 492$000", exatamente a cifra que aparece no atual orçamento, como expressiva do imposto dos ora impetrantes.

Póde ter sido muito engenhoso o processo pelo qual os técnicos fiscais pensam haver resolvido, em relação a cada municipio, o torturante problema da fusão dos dois tributos.

Para os impetrantes, porém, a quem a Constituição Federal e a do Estado asseguram expressamente o direito de não sofrer, de um exercicio para outro, majoração superior a 20% no montante de um mesmo tributo, — o que apenas interéssa averiguar é si aquele processo lhes

acarretou ou não um aumento superior a 20%, relativamente ao imposto de industrias e profissões, que sobre eles incidia, nos termos do orçamento anterior.

Daqui por diante, a questão passa a ser de simples aritmética.

Mesmo concedendo que, no momento da majoração, o onus dos impetrantes, com referencia ao imposto de industrias e profissões, se exprimisse pelo montante global dos dois tributos pagos cumulativamente ao Estado e ao municipio, — ainda assim o orçamento atual, no ponto em apreço, "teria enormemente excedido" o limite maximo dentro do qual a Constituição permite elevações tributarias.

Já se mostrou que os dois tributos, a que os impetrantes estavam sujeitos perante os dois fiscos em 1935, montavam á quantia total de.... "326$000", incluidas as respetivas taxas adicionais.

Vá — que o legislador do orçamento para 1936 houvesse majorado de 20% a referida cifra de 326$000. Surgiria, assim, a cifra de 391$200"; e o Estado teria ido ao extremo, até onde a Constituição lhe permite fazer prevalecer o interesse fiscal sobre o interesse do contribuinte.

Mas, a verdade é que a lei orçamentaria vigente, postergando o preceito constitucional que não permite aumentar tributo, de uma só vez, em proporção superior a 20%, — fixou em "492$000" o imposto de industrias e profissões e ajuntou-lhe ainda um adicional de 12$300 (taxa de cooperação), de sorte que o onus dos ora impetrantes subiu ás alturas de "504$300", excedendo, portanto, de 113$100 o limite constitucional.

Ha no caso, evidentemente, um direito liquido, certo e incontestavel a proteger.

Contra ele não prevalecem, nem poderiam prevalecer, por mais relevantes que porventura fossem, as razões do fisco, fundadas na dificuldade ou mesmo na impossibilidade de realizar uma fusão mais técnica dos dois tributos, cumulativamente cobrados em 1935.

Tanto o art.º 185 da Constituição Federal como o art.º 46 da Constituição do Estado foram inegavelmente inspirados no interesse do contribuinte.

Isto significa que o fisco, arquitetando as suas construções tributarias e delineando os seus projétos de creação de receita, não póde faze-lo sem fixar rigorosamente submetido áqueles inflexiveis preceitos, protetores do cidadão e da economia privada.

Ilegitimo e insustentavel será qualquer método ou processo de unificação dos tributos em téla, desde que ele, na pratica, redunde no sacrificio de um direito, não importa si de muitos ou si de um unico cidadão.

Esse o legitimo criterio que deve presidir á apreciação da especie sub judice; e dentro dele a questão decisiva é a de verificar si o aumento tributario se contém nos limites fixados pela Constituição.

Que não se contém ou, antes, que ultrapassa, de muito, o limite constitucional, — já os impetrantes demonstraram aritméticamente, em termos insusceptiveis de qualquer contestação.

Cumpre, nesta altura, lembrar que estamos argumentando dentro de uma momentanea concessão dialética — qual a de poder o Estado fazer, como fez, a fusão dos dois tributos cobrados cumulativamente por ele e pelo municipio, em 1935.

Mesmo neste terreno, em que, concessivamente, foi planteada a controversia, ficou patente que os ora impetrantes sofrem, por força do atual orçamento, uma elevação tributaria muitissimo superior a 20%.

Voltemos agora ao lugar de onde partimos. Em outras palavras — tornemos a proclamar que o Estado "não podia fundir" os dois impostos, e que, si o fez, lançou um tributo hibrido e sui generis, violador do canon constitucional que resguarda o cidadão "contra quaisquer bi-tributações".

Como já se mostrou na primeira parte da presente petição (fls. 2 e 3), o onus dos ora impetrantes, que o Estado teria de tomar como base para qualquer aumento no imposto de industrias e profissões, expressava-se em 251$000. Aplicada a "majoração maxima", resultaria a cifra de 301$200. E, no entanto, o referido imposto, no presente exercicio, com a respetiva taxa de cooperação, elevou-se a 504$300, ultrapassando, portanto, em 203$100 o limite constitucional.

Vê-se, pois, que, em qualquer caso, — legitima a fusão ou ilegitima a fusão — os ora impetrantes sofrem um aumento inadmissivel no seu onus tributario.

Na primeira hipotese (figurada apenas para argumentar), a parte excessiva do aumento exprime-se em 113$100.

Na segunda hipotese (a que corresponde á realidade juridica do caso), a parte excessiva da majoração expressa-se em 203$100.

E está, assim, fundamentado o pedido que ora se faz a essa colenda Camara, no sentido da obtenção de um mandado de segurança", que proteja o direito certo e incontestavel dos impetrantes contra a inconstitucionalidade manifesta da majoração tributaria, que lhes impôs o atual orçamento estadual.

No exercicio, mesmo, do "poder coordenador", de cujo delicado aparelho faz parte proeminente o Poder Judiciario nos termos do art. 89 n.º III letra a) da Constituição do Estado, — cabe á egregia Camara, atendendo ao que se lhe péde, declarar inconstitucional o orçamento estadual vigente, na parte em que sujeita os impetrantes a majoração superior a 20% no onus tributario relativo ao imposto de industrias e profissões que lhes foi cobrado no ano anterior.

Assim o fará, de certo, para prestigiar o regime e cumprir a lei.

Ita Speratur.

Porto Alegre, 29 de abril de 1936. — Pelo Instituto da Ordem dos Advogados do Rio Grande do Sul — José Luiz de A. Martins Costa, presidente; pelo Sindicato Médico — Camilo Martins Costa, Osvaldo Vergara e João Pompilio de Almeida Filho.

Manuscrito de um esquizofrenico *)

Foram encontradas ultimamente, em poder de um pensionista do Hospital Nacional de Alienados, as extravagantes notas que abaixo transcrevemos na integra, sem, contudo (desde já o declaramos), esposarmos seus conceitos, que muito se ressentem do profundo desequilibrio psiquico do autor; publicamos tais notas simplesmente como um documento curioso, e nada mais. Seu teor exato é o seguinte:

"Nenhuma pessoa de bons sentimentos, creio eu — e julgo não laborar em êrro —, poderá furtar-se a uma piedosa comiseração quando, ao assistir um desses dramalhões qus dão arrepios na espinha, vê entrar em cena o "traídor" (ou, mais modernamente, em linguajar cinematográfico, o "vilão").

— "Infeliz, dizemos comnosco, — e o coração se nos confrange ante aquela vida cujo destino antecipadamente conhecemos — infeliz, aí vens tu. . . Mas não vês que estás perdido ,irremediavelmente perdido? Nada te fará escapar á punhalada, ao estrangulamento ou ao balazio vingador com que o pai ultrajado, o marido enganado ou o noivo a quem roubaste a noiva, te vão mimosear no final do terceiro ato! De nada te valerão as manhas subtis, os sinuosos enredos que a tua fertil imaginação te sugerir a fim de levares avante teus negros designios, enrodilhando o "mocinho" ou a "mocinha" na teia da tua maldade!"

Compreendemos quão terrivel é seu destino (e os olhos se nos humedecem), mas conformamo-nos em que não possa escapar-lhe; de nada valeria avisá-lo, porque assim é, assim tem de ser, e sabemos que sempre assim foi, desde que o mundo é mundo e existem "vilões" no teatro.

Identico sentimento de tumultuosa piedade enche-nos a alma ao depararmos, cada princípio de ano, com essa imensa legião de rapazes, a maioria implumes — perdão, imberbes — que correm ao assalto da 1.ª série médica, com escalas pelas fôrcas caudinas do vestibular, pre-médico, anexo, complementar — o diabo! !

Embora eu seja homem de poucas falas, dá-me vontade de gritar-lhes, a plenos pulmões, si tanto permitisse o meu natural acanhamento: "Eh! rapazes — parai, retrocedei, enquanto é tempo! A medicina, nos tempos que correm, é "bonde", e do legitimo! É como essas amantes insaciaveis, que tudo vos pedem e pouco, ou mesmo nada, vos dão! Contais com uma coisa, e ela é outra!

A profissão médica obriga a uma representação que classificarei de feroz — esse é o termo; no doutor tudo se repara, desde a casa

(*) Vereis, por essa ocasião, que a familia médica acha-se, modernamente, dividina em duas grandes sub-familias: a dos que entraram para a Assistência e a dos que não entraram... mas estão com vontade de entrar.

N. R. — Transcrito do Laboratório Clinico.

em que mora até ao sapato cambado, ao punho serzido ou ao chapeu de palha já. . . "côr de canário belga", de maneira que, si só tiverdes no bolso uma magra nota de 5$000, não deveis pensar em com ela melhorar a "boia", mas sim em comprar uma gravata, que a vossa já está um tanto ou quanto amarrotada; é isso que vos cumpre fazer, com evidente prejuizo e desconsôlo da entranha, perante a qual não chegareis nunca a justificar as razões de tão singular preferência pelo pescoço.

E não mais podereis andar na 2.ª classe da Central ou no amavel "caradura" dos vossos saudosos tempos de estudante, porque isso "não fica bem" num doutor, que, á vezes, só tem no bolso os 500 réis da média — tambem dos tempos de estudante.

Amigos meus, não queirais saber, á vossa custa, o quanto é sinistra a **societas sceleris** dos "filantes" de consultas: asaltar-vos-ão em casa, na rua, ao subir do bonde ou ao descer do **omnubus**, no consultório (sim! até aí!), e sereis obrigados a atender, com o sorriso nos labios e o coração cheio de maldições, a esses **gangsters** sem metralhadora, que vos dirão com um arinho melífluo, assim como quem não quer: "É verdade, Fulano: estou sentindo isto, aquilo e aquil'outro (entra aqui a sintomatologia detalhada e impiedosa, que ouvireis sem pestanejar, já que "**noblesse oblige**)." E concluirão assim: "Que é que você acha que devo tomar?" E podeis ficar certos de que, seja qual fôr a droga que achardes que eles devam tomar, tereis de, inevitavelmente, fornecer-lhes o pedido para a competente amostra gratuita, sem o que não vos deixarão dormir, e far-vos-ão amaldiçoar a hora em que nascestes e o sol que vos alumia!

E assim, infelizes, tereis de atender ao amigo, ao conhecido, ao amigo do conhecido e ao conhecido do amigo, sem contar com as respectivas parentelas (e que familias compridas teem eles!)

E passareis pela indefectivel "consulta na farmacia do bairro", onde vereis o boticário locupletar-se á vossa custa, arrancando do cliente 20$000 pela receita e dando-vos uns minguados 1$500 de porcentagem. E vereis cada chamado a domicilio transformar-se no mais horrivel dos "beiços", porque a população do bairro é "de poucos recursos", e é preciso "praticardes a caridade", mesmo porque parece que issoé imprescindivel, a fim de "ganhardes nome" — pelo menos é o que todos vos dirão. E nada podereis retrucar, porque sois, no consenso unanime, sacerdotes" — embora da mais extranha das religiões: aquela que quer seus ministros nutridos a "pastel de brisa", como cavalo de inglês. . .

Por toda a parte sereis as vítimas prediletas e inermes das mocinhas casadoiras (sem dote) e, o que é pior, das mamães das ditas mocinhas casadoiras, que verão em vós um "ótimo partido" (e porque não "quebrado?"); o que tereis de dispender de energia, em *trucs*, ardis e contra-minas de todo genero para escapardes ao inimigo, daria para um poema!

Grande será a vossa perplexidade quando, no 7.º ano, ao começardes vossa peregrinação por **séca** e **méca**, a fim de tentardes abiscoitar um lugarzinho na Assistência (*), com a infalivel carta do Sr. Fulano recomendando-vos ao Sr. Beltrano, ouvirdes, a cada mo-

mento: "Não tenha a menor dúvida, meu amigo — a primeira vaga será sua, impreterivelmente. Vá descansado. . ." E digo que grande será a vossa perplexidade, porque acabareis capacitando-vos de que muito mais facil será resolverdes a quadratura do círculo ou descobrirdes o motu-continuo do que vêr chegado esse bemaventurado dia de vossa nomeação, que, no entanto, vos será anunciado sempre como próximo, muito próximo. . .

E embranquecer-vos-ão os cabelos, e — horror dos horrores! — ficareis conhecendo de cór e salteado a disposição, o feitio e os minimos detalhes de fabricação de tudo quanto fôr poltrona, divan ou reposteiro de salas de espera de ministerios, gabinetes de interventores, antecamaras presidenciais e vários outros lugares de tortura a fogo lento, que Pedro Botelho esqueceu! E tornar-vos-eis miseros joguetes nas mãos dos contínuos dea repartições onde os azares do vosso mau fado vos tiverem levado; e desfalecereis de colera impotente ante sua "morgue" desdenhosa, suas respostas de alto e toda a sua importancia em face de vossa timidez de solicitantes.

E acabareis falando sósinhos, ou atirando-vos no Mangue de cabeça para baixo, ou então indo plantar batatas.

Amigos meus: tal é o futuro que vos espera, salvo honrosas excepções, porque nem todos nascestes sob os amaveis signos da Fortuna e do Pistolão, tendo á vossa frente uma estrêla que vos guie, como aos Magos, no caminho da mangedoura ("**honni soit**". . .) Achais que valha a pena prosseguirdes nessa durissima e aspérrima escalada para. . . o Nada? Para que, si o vosso destino é **morrer no terceiro ato?** Moços, acreditai-me — ide tratar de outra vida!"

Isso é o que tenho vontade de gritar, a plenos pulmões, para a imensa legião de rapazes que, de ôlho vivo e coração leve, se lançam, cada começo de ano, ao assalto da 1.ª série médica, atravez do labirinto do vestibular, do pre-médico, dos cursos anexos e complementares; receio, porém, que suceda ás minhas palavras o mesmo que ás da antiquissima senhora Cassandra, de mitológica memória, que se esguelava em predizer uma imensidade de coisas em que ninguem acreditava, mas que nem por isso deixaram de acontecer.

De mais a mais, como disse no início destas linhas, sou homem de poucas falas e acanhado de meu natural. . ."

(Está conforme o original).

Fra Diavolo

A ordem dos medicos do Brasil

A *"Ordem dos Médicos do Brasil"* que, como estais lembrados, é iniciativa da classe médica de S. Paulo e cuja Constituição foi redigida com a colaboração de elemento riograndense, sendo aprovada pelo Congresso Médico Sindicalista Riograndense de dezembro último, anexadas as emendas abaixo transcritas, é uma instituição projetada que expressa as aspirações e as necessidades da classe médica brasileira, resumindo sua ideologia profissional nos seguintes ideaes, que ela defende e julga indispensaveis á eficiente colaboração da classe na obra benemerita do Estado: inscrição compulsoria dos profissionais da Medicina, ação coercitiva e punitiva sobre eles, e sistematisação da previdencia médica".

TRABALHO INICIAL DA COMISSÃO ESPECIAL

Expressa-se ele na nomeação dos drs. Paulo Pinto da Rocha, Heitor Annes Dias e Baptista Luzardo para representa-la nas demarches que se deviam processar no Rio de Janeiro, ficando os referidos delegados investidos de poderes plenos.

Por proposta do dr. Paulo Pinto da Rocha, resolveram eles incluir na delegação o dr. Abelardo Marinho, entrando logo em atividade, em colaboração com a Comissão Especial.

A CORRESPONDENCIA DA COMISSÃO ESPECIAL

Póde ser expressa pela troca de oficios com cerca de oitenta instituições culturais e classistas médicas.

Dirigiram-se tambem os componentes da Comissão a muitas personalidades de incontestavel prestigio social e politico no país, tendo incessantemente recebido valiosos pronunciamentos de simpatia pela idéia e de desejos de eficiente colaboração na sua concretização em Lei.

EM S. PAULO

O dr. Alberto Nupiéri centralisa o pensamento geral da classe que, por ter sido a iniciadora do movimento em pról da creação da *"Ordem dos Médicos do Brasil"*, se acha possuido da maxima alegria, por ver definitivamente esboçada a concretisação do seu antigo sonho.

Aquele profissional, para isso, tem estado em correspondencia permanente com o relator da Comissão Especial, agora já ligado mais intimamente aos seus colegas riograndenses, como socio correspondente do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul.

NA SOCIEDADE DE MEDICINA DE SANTA MARIA

Dentro daquela colenda instituição, superlativou-se o entusiasmo pela idéia que domina totalmente a classe médica brasileira.

E a prova disso temos quando, em oficio ao Sindicato Médico, ela diz:

De ordem do sr. presidente, cumpro o agradavel dever de levar ao conhecimento da Comissão incumbida pelo Sindicato Médico do Rio Grande do Sul, de crear a "Ordem dos Médicos do Brasil", o parecer da Sociedade de Medicina de Santa Maria.

Na sessão do dia 22 do corrente, a comissão nomeada pelo sr. presidente, composta dos drs. Francisco Mariano da Rocha, Antonio Xavier da Rocha e Raimundo João Cauduro, deu o parecer favoravel á creação da "Ordem dos Médicos do Brasil".

A comissão depois de fazer varias considerações sobre este palpitante assunto no seu parecer diz, que a Sociedade de Medicina de Santa Maria não só deve, mas está obrigada pela cultura dos seus componentes, a ir ao encontro da solicitação dos colegas representantes do Congresso Médico Sindicalista Riograndense, emprestando-lhe irrestrita solidariedade".

OPINIÕES DE PATRICIOS QUE SE ACHAM NO EXTERIOR

Entre muitos outros brasileiros que se encontram atualmente no estrangeiro merecem uma referencia especial as dos drs. Osvaldo Aranha e Paulo G. Hasslocher, que se encontram em Washington, na representação brasileira.

Osvaldo Aranha foi um dos principais animadores da creação da "Ordem dos advogados", tendo se manifestado agora francamente admirador da "Ordem dos Médicos do Brasil", dizendo estar convencido de que sua creação em Lei é uma necessidade.

Paulo Hasslocher, cuja cultura juridica e alto conhecimento das presentes necessidades das classes intelectuaes do ocidente são notórios entre nós, tambem deu inequivocas provas de sua simpatia pela idéia, mostrando-se tambem convencido da necessidade da creação do projetado Instituto.

VISITA AO ARCEBISPO METROPOLITANO

Na visita feita pelos membros da Comissão Especial a S. Excia. o Sr. Arcebispo Metropolitano de Porto Alegre, tiveram eles oportunidade de enfortalecer sua anterior convicção de que S. Excia. Revma. acolheria com sincero contentamento a iniciativa da classe médica de S. Paulo e do Rio Grande.

Recebidos com a bondade que é peculiar ao visitado, imediatamente ele se prontificou a dar todo o seu apoio espiritual á idéia, concitando seus amigos a cooperarem num trabalho que, entre outras caracteristicas de benemerencia, visa opor um dique ás incursões do comunismo no seio das classes intelectuais.

NA SOCIEDADE MÉDICA DOS HOSPITAIS DA BAÍA

Daquela importante instituição baiana, a Comissão Especial recebeu um extenso oficio, em que os médicos do todos os serviços hospitalares da Baía assim se expressam:

"Teve cordial acolhimento o apelo que nos dirigistes em favor da creação da *Ordem dos Médicos do Brasil.*

De posse da vossa expressiva mensagem, o sr. presidente, dr. Adeodato Filho, fez demorada apreciação sobre as vantagens contidas na referida Instituição de alevantamento e prestigio da nossa classe. Elogia a nobre atitude desse Sindicato, sentindo-se verdadeiramente satisfeito, por isso que veiu acordar um assunto que já foi vivamente cuidado em nosso meio, mas esquecido... Faz um forte apelo aos presentes e todos prometem apoia-lo."

UMA IDÉIA EM MARCHA PARA A OBJETIVAÇÃO

De todas as demarches realizadas, se compreende cama a idéia da creação da *Ordem dos Médicos do Brasil* já vai enveredando no terreno da cocretisação.

E' mais um grande serviço que a classe médica de S. Paulo e do Rio Grande prestarão á estabilidade das nossas instituições politicos (verbi gratia), trabalhando sem fadigas e nem temores em pról da moralidade da profissão, da garantia dos interesses culturais da classe e da colaboração desta na obra benemérita de defeza sanitaria da população, que o Estado se esforça por elevar sempre mais.

E' de esperar, pois, que não tarde a consolidação legal e definitiva das aspirações desses profissionais que acalentam ideais tão altos e bemfazejos e o Estado, certamente, ha de ouvir sua vez. E eles terão a ventura de ver o Congresso Nacional ratificar o seu pensamento, para benefício geral da brasilidade.

Nas multiplas manifestações da SIFILIS
cutaneas, viscerais ou nervosas,

NATROL

(Tartaro-bismutato de sodio)

é de emprêgo facil e eficiente.

Produto hidro-soluvel, atoxico e indolor.

Não produz estomatites — E' encontrado no *liquor* logo após as primeiras injeções.

Dsagem rigorosa — cada empôla de 2 c. c. = 0,038 *Bi*

Caixas de 6 e 12 empôlas.

Pomada de NATROL — cicatrizante, espirilicida.

———o———

Carlos da Silva Araujo & Cia. — Caixa Postal, 163 — Rio de Janeiro.
Agente em Porto Alegre — Snr. Fausto Sant'Anna — Rua Siqueira Campos, 1257 — Caixa Postal, 327.